



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 126/ 2015

MODIFICA O ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 59/2012 PARA PREVER, EM FAVORDOS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO, NO CASO DE SUA APOSENTADORIA OU DE EXTINÇÃO DE SEU VINCULO FUNCIONAL, A CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS JÁ ADQUIRIDAS E/OU RESSALVADAS E NÃO USUFRUÍDAS.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (Art. 6º-B, I da Lei Complementar Estadual nº 06/1997, Art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e Arts. 1º e 10, I do Regimento Interno do Conselho Superior, de 25 de março de 1998);

CONSIDERANDO ainda, o respeito ao disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública nos autos do processo número 14583998-2.

RESOLVE:

Art. 1º – O art. 1º da Resolução nº 59/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º – Em caso de aposentadoria ou de extinção do vínculo funcional com a Instituição, será devida ao membro da Defensoria Pública Geral do Estado, uma indenização relativa aos períodos de férias adquiridos e/ou ressalvadas, ainda pendentes de fruição.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

§ 2º – A indenização de que trata o parágrafo anterior corresponderá ao valor de um subsídio mensal por cada período de 30 dias de férias, já adquiridas e ainda não usufruídas, acrescido de 1/3 a mais do valor correspondente, calculada com base na remuneração do mês em que for publicada a respectiva aposentadoria ou o ato exoneratório.

§ 3º – As férias eventualmente ressalvadas e não usufruídas, serão passíveis de indenização quando correspondentes a período não inferior a 30 (trinta) dias, sendo possível para a obtenção desse quantitativo a utilização de diversos períodos fracionados.

§ 4º – Em se tratando de indenização relativa a férias ressalvadas, não incidirá no *quantum* indenizatório acima mencionado o acréscimo do 1/3 (um terço) a mais do valor correspondente.

§ 5º – Em caso de falecimento do membro da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará que se enquadre na previsão do § 1º do presente artigo, a respectiva indenização será paga em favor de seus beneficiários.

Artigo 2º – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se.

Fortaleza, 17 de abril de 2015.


Andréa Maria Alves Coelho
Presidente


Túlio Lumatti
Conselheiro Nato





**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

Vanda Lúcia Veloso Soares de Abreu
Vanda Lúcia Veloso Soares de Abreu
Conselheira Nata

Amélia Soares da Rocha
Amélia Soares da Rocha
Conselheira Eleita

Epaminondas Carvalho Feitosa
Epaminondas Carvalho Feitosa
Conselheiro Eleito

Gustavo Gonçalves de Barros
Gustavo Gonçalves de Barros
Conselheiro Eleito

Alfredo Jorge Honsi Neto
Alfredo Jorge Honsi Neto
Conselheiro Eleito

JC